



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720042/2010-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.406 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 31/07/2006, 01/10/2006 a 31/10/2006

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo havido alteração na legislação que instituiu sistemática de cálculo da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento, se mais benéfica ao sujeito passivo.

FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO E DECLARAÇÃO INCORRETA EM GFIP. MULTA MAIS BENÉFICA. AFERIÇÃO CONSIDERANDO TODAS AS LAVRATURAS EFETUADAS NA AÇÃO FISCAL.

Nos casos em que tenha havido falta de recolhimento das contribuições e declaração incorreta dos fatos geradores em GFIP, para a aferição da multa mais benéfica, deve-se cotejar a soma da multa por inadimplemento da

obrigação principal (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991) com a multa por descumprimento da obrigação acessória (§ 5.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991) com a atual multa de ofício (art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991), prevalecendo a que seja mais favorável ao contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o (a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-42.726 de lavra da 10.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.179.355-6.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

De acordo com o relatório fiscal as condutas que ensejaram a lavratura foram praticadas pelo Banco UBS S/A, o qual foi incorporado pela empresa autuada, conforme deliberação tomada em AGE de 01/05/2007.

Os fatos geradores considerados na autuação correspondem a pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados, além da gratificação espontânea paga por ocasião da admissão de alguns empregados.

A multa aplicada foi apurada, em cada competência, respeitando-se o disposto nos arts. 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, c/c 284, II e 373, do RPS, demonstrando-se por meio de comparativo a penalidade mais benéfica (relatório fiscal de aplicação da multa – fls. 29).

O sujeito passivo apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pela DRJ. Por esse motivo, foi interposto recurso voluntário no qual, em síntese, alegou-se que, não existindo discussão quanto à validade das regras de distribuição de PLR, a ausência de assinatura do representante sindical, por si só, não descaracteriza a natureza jurídica dos pagamentos efetuados a esse título, motivo pelo qual deve ser cancelada a autuação quanto a essa rubrica.

Pugnou pela insubsistência desta autuação por conta da igual improcedência da exigência previdenciária consubstanciada no AI n. 37.176.356-7, objeto do processo principal, na forma bem demonstrada na impugnação e no recurso voluntário interpostos naquele feito.

Enfatizou que o representante do sindicato não participa das negociações efetuadas entre empresa e empregados, mas assume meramente a função de aconselhar as partes e tutelar os interesses dos filiados.

Defende que o representante do ente sindical foi devida e regularmente convocado para integrar a comissão, mas simplesmente não compareceu, o que, de nenhuma forma, pode ser utilizado contra a recorrente. Ou seja, não pode esta abstenção constituir óbice à higidez e validade do Programa de PLR, devidamente negociado pelas partes.

A recorrente suscita que atuou em perfeita consonância com as disposições legais que regem o estabelecimento de regras de PLR, sendo absurdo que venha a ser prejudicada pelo descaso e pela desídia da entidade sindical.

Assevera que a verba denominada “Gratificação Espontânea de Admissão” não pode ser incluída no salário-de-contribuição, pelos seguintes motivos:

- a) não é contraprestação patronal a trabalhos prestados por um empregado;
- b) é paga uma única vez, sob condição resolutiva, pois se houver descumprimento do prazo de permanência poderá haver devolução total ou parcial do valor.
- c) não é ganho habitual; e
- d) Não há previsão legal para considerar tais verbas como remuneração, tributável para fins previdenciários.

Sustentou que não há descumprimento de obrigação acessória quando o contribuinte somente deixou de declarar em GFIP determinados débitos por entender que os pagamentos correlatos não se sujeitariam à incidência de exações previdenciárias, especialmente se as demais verbas, reconhecidamente sujeitas às contribuições previdenciárias, foram devidamente tributadas.

Afirma que a própria jurisprudência administrativa tem se alinhado a esse entendimento, conforme decisão exarada no Acórdão 9202-01.989, proferido em 16/02/2012, pela 2.^a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Ao final, requereu que seja declarada a inexibibilidade da multa imposta ou, na hipótese desta ser mantida, que se observe o comando exarado no acórdão recorrido para que se recalcule a multa imposta levando-se em consideração a retroatividade da penalidade menos gravosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da correlação entre as autuações para exigência das obrigações principais e a lavratura por descumprimento de obrigação relacionada à GFIP

Esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se procedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições na GFIP.

Diante disso, tendo sido declarado procedente há pouco o lançamento relativo à exigência das contribuições previdenciárias (processo n. 16682.720039/2010-35), deve ter o mesmo destino a lavratura pela falta de declaração dos fatos geradores correlatos na GFIP.

Da ocorrência da infração

Alega o sujeito passivo que o fato de ter deixado de declarar apenas as remunerações que entendia não se sujeitarem à incidência de contribuições, não configura a infração apontada. Apresenta decisão da CSRF que abonaria sua tese.

Inicialmente cabe ressaltar que a jurisprudência acostada não serve como paradigma para o caso sob discussão, uma vez que se refere à infração decorrente de fundamentação legal diversa, qual seja desobediência à regra do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, cuja conduta infracional consiste em deixar de arrecadar a contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a serviço da empresa.

Na situação sob enfoque, a fundamentação legal vem estampada no § 5.º do inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, conforme redação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

(...)

Vê-se, assim, a obrigação acessória será cumprida quando sujeito passivo declara na GFIP as remunerações que correspondam aos fatos geradores de contribuições. Dito de outra forma: se algum valor remuneratório integra o salário-de-contribuição e deixa de ser apresentado na guia informativa, resta configurada a infração.

Conforme esta Turma concluiu no julgamento do processo de exigência da obrigação principal conexa, o pagamento do PLR e da gratificação admissional são parcelas integrantes do salário-de-contribuição, nos termos da fundamentação constante naquele julgamento. Portanto, a falta de declaração dessas rubricas é conduta que contraria a legislação, sendo legítima a aplicação da penalidade constante do AI sob comento.

Aplicação da multa

A DRJ determinou que no momento do pagamento, parcelamento ou inscrição do débito em dívida ativa, o órgão da RFB responsável pelo controle do crédito tributário, verificasse qual a penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, de modo a concretizar o comando inserto no art. 106, II, “c”, do CTN.

Sobre essa questão, é de se considerar que ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Nessa toada, de fato, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Processo nº 16682.720042/2010-59
Acórdão n.º **2401-003.406**

S2-C4T1
Fl. 204

Assim, não merece reparo o entendimento exarado pela DRJ quanto ao recálculo da multa.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.